



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083192-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51620

AGRV.N°: 2083192-20.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SOROCABA — 9ª VARA CÍVEL

AGTE.: FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE (PRIOR.TRAM.)

AGDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: MÁRIO GAIARA NETO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA REVISÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Agravante que demonstrou estar empregado, exercendo a função de Policial Militar e trouxe aos autos demonstrativos de pagamento emitidos pelo governo do estado, revelando renda líquida mensal inferior a três salários mínimos – Anexou comprovantes de despesas mensais fixas e extratos bancários que revelam saldos reduzidos ao final dos períodos analisados - Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2023, que confirma renda mensal de R\$5.892,97, além de despesas comprovadas com aluguel, educação de dependentes, contribuições médicas e pensão alimentícia - Existência de empréstimos ativos que somam R\$74.898,30, com parcelas mensais elevadas - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 20.03.2025, tirado de “instauração de audiência conciliatória de repactuação de dívidas c/c processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas”, em face da r.

decisão publicada em 26.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que busca a repactuação de dívidas oriundas de contratos de empréstimos, nos termos do art.104-A do CDC, diante do cenário de comprometimento da maior parte de sua renda mensal com empréstimos. Afirma que, apesar de receber aproximadamente R\$6.829,63 como Policial Militar, o montante tem descontos que superam R\$4.910,54, restando-lhe menos de R\$2.000,00 para seu sustento e de sua família. Argumenta que apresentou declaração de hipossuficiência, cuja veracidade é presumida conforme o art.99, §3º, do CPC, e que o §4º do mesmo dispositivo, confirma que a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade. Assevera que comprovou, ainda, saldo bancário negativo ao longo do mês e despesas mensais com moradia, alimentação, água, luz, internet, gás, farmácia e sustento dos filhos. Afirma também, enfrentar duas dívidas de empréstimos pagos por boleto, somando R\$1.031,99 mensais, além dos consignados. Defende que a negativa da gratuidade compromete o acesso à audiência de conciliação prevista no CDC, inviabilizando a tentativa de repactuação das dívidas. Entende que a situação fática revela urgência, exigindo tutela provisória para viabilizar o prosseguimento da ação. Requer a concessão da tutela de urgência antecipada para que seja concedida a gratuidade de justiça e, ao final, o provimento ao recurso para que seja reformada a decisão interlocutória, ora agravada.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada

no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fl.67 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fl.112 dos autos principais):

"Como se vê da declaração de IRPF de fls.

81/89, entre proventos e rendimentos isentos, o autor recebeu em 2023 mais de R\$ 89 mil, o que equivale a uma renda mensal de mais de R\$ 7,4 mil, situação, data vênua, incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Portanto, INDEFIRO a gratuidade da justiça. Providencie o autor o recolhimento das custas/despesas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 do CPC). Intimem-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

O agravante firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls.24/29 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Demonstrou estar empregado e trouxe aos autos demonstrativos de pagamento emitidos pelo governo do estado de São Paulo, referente ao período de março de 2021 e ao período de outubro e novembro de 2024, o qual demonstra que o agravante exerce a função de Policial Militar. Importante salientar que o agravante sofre descontos na sua renda que comprometem mais da metade do salário que auferir por mês. Nesse sentido, é possível constatar que durante os meses de outubro e novembro de 2024, o agravante auferiu valor líquido inferior a 3 salários-mínimos (fls.58/61 dos autos principais).

Anexou aos autos comprovantes de despesas mensais como conta de energia elétrica, internet, telefone e de supermercado (alimentação) que totalizam o valor de R\$591,98 de despesas pessoais fixas (fls.37/46 dos autos principais).

O agravante também colacionou extrato bancário do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro de 2023, onde demonstra saldo de R\$134,13 ao final do período (fls. 47/50 dos autos principais) e do Banco Santander, referente ao mês de outubro de 2024, com saldo de R\$190,50, ao final do período (fls. 51/57).

Trouxe aos autos cópia da Declaração de

Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2021 e 2023, emitida pela Receita Federal, no sentido de que, perante a base de dados daquele órgão, consta que o agravante possui o total de R\$70.715,64 de rendimentos tributáveis. Sendo assim, no ano de 2024, o agravante recebeu por mês o total de R\$5.892,97. Nesse mesmo sentido, vale mencionar que o documento também demonstra que o agravante efetua pagamentos para a "Caixa beneficente da polícia militar do estado" no valor de R\$275,43, para "CBPM - CONTRIBUICAO DE ASSIST.MÉDICA E RESSARCIMENTO DE ASS." no valor de R\$1.315,10, para Angelina Cesar Flores (aluguel) no valor de R\$9.750,00 e para "V.A.D. PAVANELO EDUCACAO INFANTIL" no valor de R\$7.252,68 referente à mensalidade escolar de seus dependentes (fls.81/89 dos autos principais).

Outrossim, no documento de Declaração de Imposto de Renda, consta que o agravante, além de possuir dependentes, possui também um alimentando, tal qual seu filho Victor Kanashiro de Albuquerque e realiza pagamentos em razão de pensão alimentícia que somam o valor de R\$9.750,00. Tratando-se de mais uma despesa fixa sobre a renda mensal do agravante.

Neste tocante, é de suma importância mencionar que o agravante anexou nos autos principais, extrato de empréstimos às fls.33/34, o qual revela 3 empréstimos ativos que somam R\$74.898,30 e demonstrativo de origem e evolução de dívida emitida pelo Banco do Brasil e (fls.41/43 dos autos principais) bem como fatura online da "OLE consignados" referente ao mês de dezembro de 2024 no valor de R\$3.816,75 (fls.62/65) para demonstrar que sua renda está comprometida.

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal líquida inferior a 03 salários-mínimos, e do comprovado comprometimento financeiro, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º,

do NCPD.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPD, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro

RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator